

AO PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.112/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 063/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000112/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000044/2024

HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.756.242/0001-39, com sede na cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Profa. Regina Lúcia Bin Caun, 290 – Jd. Porto Seguro, CEP 14079-602, telefone (16) 3456-1400, por sua representante no presente pregão eletrônico, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no **art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93** e edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DO EDITAL LICITATÓRIO

Foi publicado edital, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE UROLOGIA PARA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS**, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

2. DA ILEGALIDADE DO EDITAL

Ocorre, todavia, que o noticiado Edital Licitatório está contaminado, com a devida vênia, de **ilegalidade** que afronta, direta e explicitamente, a **Constituição Federal** e a **Lei Geral das Licitações nº 8.666/1993**.

Tal ilegalidade **compromete, por completo**, os **princípios gerais da isonomia**, da **razoabilidade administrativa** e **ampla concorrência**.

3. DA SUGESTÃO DE MARCAS

Inicialmente, um dos pontos a se **impugnar** é a indicação de marcas **sugeridas** no edital, enquanto o processo licitatório deve atender ao princípio da **impessoalidade**.

Diga-se que em acréscimo o edital **não apresenta qualquer justificativa** para a sugestão apontada das marcas, o que torna **ilícito o apontamento**.

Veja que é possível a administração indicar **parâmetros** de **referências**, mas desde que seja em situações **excepcionais** e que não **impeça a oferta de outras marcas**.

Sendo assim, requer-se a **adequação do edital** para que seja retirada a especificação de sugestão de marca, a fim de que não se manifeste qualquer **irregularidade futura no presente processo licitatório**.

4. DOS MATERIAIS/INSUMOS - LOTE 1 – ENDOUROLOGIA

O **LOTE 1**, conforme especificações constantes do edital, fere diretamente os **princípios básicos norteadores dos processos licitatórios**, dentro eles o da **ampla concorrência e razoabilidade**.

De sua composição, verifica-se a existência dos itens 1 a 18, dentre eles os itens abaixo mencionados:

- item 7 – SONDA PINÇA GRASPER marca, sugerida: indovasive - medtec - medical brazil - russer ou similar em qualidade apresentar catálogo técnico, e rms juntamente na proposta, conforme item 9.2 do edital.
- item 13 - TELA DE SLING rede polimerica sling, para cirurgia retro-pubica ou transobturatória. sistema in-out. marca sugerida: indovasive – sul medical- sling interlift kff – dr importação ou similar em qualidade apresentar catálogo técnico e rms juntamente na proposta conforme item 9.2 do edital.

Quanto a esses **dois itens** é importante dispor que **destoam** dos demais itens do lote, o que **implica em desobediência dos princípios norteadores** do processo licitatório, **impedindo a ampla concorrência**.

Analisando-se o LOTE 1, é possível concluir que se tratam de materiais destinados ao procedimento de **LITÍASE**. Entretanto, os itens apontados 7 e 13, não destinam-se a esse fim, vejamos:

Quanto ao item 7 - SONDA PINÇA GRASPER, o que se verifica é que não se trata de material imprescindível ao procedimento, pois a depender do cálculo – tamanho, dureza ou localização, esse cálculo deverá ser fragmentado ou pulverizado para ser extraído do local, não estando demonstrada a necessidade técnica de enquadramento no lote;

Quanto ao item 13 - TELA DE SLING, trata-se de material específico para ser utilizado no **procedimento de correção de incontinência urinária** e, portanto, não direcionado ao tratamento de litíase como os demais materiais do lote.

Desta forma, os itens se mostram em **desacordo** com os **materiais/insumos do lote – destinados a litíase**.

Nos termos da SÚMULA 247 do Tribunal de Contas

“ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não **dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.

Nesse sentido, tem-se que a divisão da licitação em lotes, não pode ser causa impeditiva da ampla participação do certame, daqueles que possuem condição de fazer em relação as unidades autônomas.

É certo que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, identificando e agrupando itens que possuam compatibilidade entre si, mantendo, assim, a competitividade.

Por esta razão, de rigor a **retificação do edital** para a **exclusão do item 7 e 13 do lote 1**, para que não se acarrete a **nulidade** do certame quanto ao **referido lote** e impeça a **ampla participação no processo licitatório**.

5. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Como se sabe, o princípio da razoabilidade é um dos princípios a serem observados pelo agente público, na edição de um ato administrativo, para que este seja legal e válido.

O ilustre professor **LUIS ROBERTO BARROSO** o conceitua como:

“um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.”¹

Assim, é **totalmente irrazoável as restrições mencionadas item por item**, uma vez que **haverá nítido prejuízo aos demais licitantes**.

Sobre o tema assevera com grande clareza a professora **ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO**:

“A exatidão e justiça das decisões administrativas não se sustentam pela mera observância dos seus requisitos formais de validade. **Para a legitimidade deste exercício, mister sejam racionais e razoáveis, tanto no intuitivo que assalta à mente do cidadão comum diante da situação concreta**, quanto no sentido de confrontar essa situação com juízos objetivos de valores e princípios jurídicos.”²

Desse modo, resta evidente que as irregularidades apontadas no edital, **acaba por violar os princípios legais que devem reger todos os processos licitatórios**.

Nesse sentido, o art. 5º da Constituição, dispõe:

“*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da*

¹ - Os princípios da Razoabilidade e proporcionalidade no Direito Constitucional. São Paulo: RT, n. 23, p. 69, abr/jun. 1998

² - A Trilogia motivo/conteúdo/finalidade do ato administrativo em face do princípio da razoabilidade. Revista Trimestral de Direito Público. Ed. Malheiros. n. 22, p. 87

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

6. NECESSIDADE DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Assim, há flagrante necessidade de **retificação do Edital**, conforme descritos nos tópicos acima - item a item, conferindo o amplo atendimento dos princípios constitucionais como **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE e AMPLA CONCORRÊNCIA**.

Em arremate, o presente **Pregão deve ser suspenso**, até que seja publicado o edital de acordo com os ditames legais cabíveis.

7. DO PEDIDO

Posto isso, a Impugnante espera confiantemente, diante das razões expostas, seja ***suspenso*** o ***Pregão***, para que se proceda as devidas **retificações** no edital, conforme **exposto**, superando-se as **ilegalidades apontadas na presente impugnação**.

Termos em que, da juntada desta.

E. R. Mercê.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2024.

HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Sarah Otero Nascimento Moreira